

DECRETO Nº. 001/2014

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL -RGDM - DE IPORÃ, REVOGA O DECRETO Nº 007/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO DA SILVA - Prefeito Municipal de Iporã - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 68, V, da Lei Orgânica Municipal e art. 1º, §2º, da Lei Municipal nº. 1235/2013 de 30/01/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o RDGM - Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Iporã, Estado do Paraná, que passa a ser constituir no documento em anexo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 007/2007.

Iporã, 02 de Janeiro de 2014.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal



Publicado (a) no Diário Oficial dos Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição nº. 0432 Páginas: 51/61 Ano: II

Data: 11/02/2014

Divisão Expediente e Comunicação

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712



R D G M - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE IPORÃ

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE ATUAÇÃO, DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 1º. O presente regulamento tem por finalidade especificar as normas gerais de atuação, as transgressões disciplinares e estabelecer as normas relativas às penalidades, comportamento, processo administrativo dos dispendo sobre a disciplina operacional e administrativa.

Art. 2º. A disciplina é indispensável aos integrantes da Guarda Municipal.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- I - a pronta obediência às ordens superiores;
- II - a pronta obediência às leis e regulamentos;
- III - a correção de atitudes;
- IV - a dedicação integral ao serviço;
- V - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição;
- VI - o cumprimento das normativas instituídas pela Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento.

Art. 3º. Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes superiores e subordinados.

§ 1º São superiores hierárquicos, observada a seguinte precedência:

- I - Prefeito Municipal;
- II- Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento;
- III - Diretor do Departamento de Zeladoria;
- IV - Chefe de Divisão da Guarda Municipal Comunitária;
- V - Inspetor da Guarda Municipal.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, fiscalizar e rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência.

SEÇÃO I

DA ESFERA DA AÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO

Art. 4º. A competência para aplicar as penalidades disciplinares é conferida:

I - ao Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento, para os casos de suspensão e advertência;

II - ao Prefeito Municipal, para os casos de demissão.

Art. 5º. Estão sujeitos a este Título todos os integrantes do Corpo da Guarda Municipal.

CAPÍTULO II

DO UNIFORME, SÍMBOLOS E INSIGNIAS

Art. 6º - O uniforme é o símbolo da autoridade e seu uso correto é elemento primordial na boa apresentação individual e coletiva da Guarda Municipal, constituindo-se em importante fator no fortalecimento da disciplina e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

§ 1º. - A Prefeitura Municipal subsidiará os uniformes, de posse obrigatória, a todo o efetivo, que por força de suas atribuições estão obrigados a usá-los, constituindo privilégio absoluto dos integrantes da Guarda Municipal.

§ 2º. - É proibido alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor aos mesmos peças de vestuário, artigos, insígnias ou distintivos de qualquer natureza, não previstos ou autorizados pela Secretaria de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento.

Art. 7º - Constitui obrigação de todo componente da Guarda Municipal zelar por seu uniforme e pela correta apresentação em público de seus subordinados, diretos ou indiretos.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Art. 8º - Caberá ao Secretário da Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento, por delegação do Prefeito Municipal, estabelecer, através de Ordem Interna, atos complementares relativos aos seguintes assuntos:

- I. modificação de detalhes dos uniformes ou alteração de matéria prima de acordo com a evolução tecnológica e as disponibilidades de mercado;
- II. utilização do Brasão do Município, da Bandeira, do Escudo da Guarda Municipal, do Cordão de Segurança - Fiel, e da classificação das insígnias;
- III. criação, modificação ou extinção de insígnias ou distintivos;
- IV. criação, modificação ou extinção de equipamentos;

DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORME

Art. 9º. O Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento poderá proibir o uso do uniforme ao Guarda Municipal que:

- I - exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Municipal;
- II - incorrer em atos de indisciplina;
- III - durante a tramitação de procedimento administrativo disciplinar;
- IV - estiver afastado para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias
- V - for considerado por parecer médico, passível dessa medida.

Parágrafo único. Nos casos constantes no presente artigo o uniforme poderá ser recolhido.

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 10. Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão praticada pelo Guarda Municipal que viole os preceitos da ética, seus deveres e obrigações profissionais.

CAPÍTULO II

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

DO JULGAMENTO

Art. 11. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - o comportamento do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e
- IV - as conseqüências que dela vieram ou possam advir.

Art. 12. No julgamento da transgressão podem ser levantadas causas que excluam a falta e circunstâncias que atenuem ou agravem.

Parágrafo único. Nenhum Guarda Municipal poderá ser punido sem que lhe seja assegurado o amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 13. Haverá causa de exclusão da transgressão quando o ato for cometido:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

- I - bom comportamento;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - cometida a transgressão por motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 15. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo;
- VI - por motivo fútil ou torpe;
- V - quando o ato transgressor envolver criança, incapaz, idoso, enfermo ou mulher grávida;
- VI - em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 16. As transgressões, segundo sua intensidade, classificam-se em:

- I - LEVE - são as transgressões disciplinares que cominam pena de advertência;
- II - MÉDIA - são as transgressões disciplinares que cominam pena de suspensão de até quinze dias;
- III - GRAVE - são as transgressões disciplinares que cominam pena de suspensão acima de quinze dias.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA GRADUAÇÃO E CONCEITUAÇÃO

Art. 17. A penalidade disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e o interesse da coletividade a que ele pertence.

Art. 18. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as penalidades a que está sujeito o Guarda Municipal são em ordem de gravidade crescente:

- I - advertência;
- II - suspensão com prejuízo financeiro;
- III - demissão;

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas provierem para o serviço e para a Administração Municipal.

Art. 19. A advertência é a forma mais branda de punir, expressa de forma escrita, registrada e publicada internamente para fins de enquadramento comportamental.

Parágrafo único. Havendo reincidência na pena de advertência, aplicar-se-á a pena de suspensão, respeitando-se o disposto nesta lei.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Art. 20. A suspensão consiste no afastamento do trabalho, sofrendo o punido o corte nos vencimentos, durante o período.

Art. 21. A demissão é a pena que exclui o Guarda Municipal do quadro de servidores do Município de Iporã.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO

Art. 22. A aplicação da pena compreende uma nota de penalidade a ser devidamente arquivada e registrada em sua ficha funcional.

§ 1º A nota de penalidade conterá uma descrição sumária, clara e precisa dos atos e circunstâncias que determinaram a transgressão, relacionando-a e enquadrando-a, acrescida de outros detalhes como o comportamento do transgressor e cumprimento da penalidade.

§ 2º No enquadramento serão mencionados:

- I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos tanto quanto possível, a referência aos artigos, parágrafos, normas ou ordens que foram contrariadas ou contra as quais tenha havido omissão;
- II - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - a classificação da transgressão;
- IV - a penalidade imposta;
- V - a classificação do comportamento em que o Guarda Municipal punido permanece ou ingressa.

Art. 23. A aplicação da penalidade deverá obedecer às seguintes normas:

- I - a penalidade deverá ser proporcional à gravidade da transgressão;
- II - a penalidade disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil ou penal, que lhe couber;
- III - na ocorrência de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a penalidade correspondente, e, caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes à transgressão principal.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

§1º. Compete ao Chefe do Executivo e/ou Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento as providências à instauração de inquérito administrativo, sindicância e procedimento administrativo, para apurar a devida responsabilidade do servidor.

§2º. O procedimento de apuração da transgressão obedecerá ao rito previsto no Título XII desta Lei.

TÍTULO IV

DO COMPORTAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DO COMPORTAMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 24. O comportamento do Guarda Municipal terá sua classificação de acordo com o grau de penalidades sofridas, respeitando a prescrição e a reincidência.

§ 1º O comportamento do Guarda será classificado em:

- I - Ótimo - quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, não tenha sofrido advertência;
- II - Bom - quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punido com apenas uma advertência;
- III - Regular - quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punido com apenas uma suspensão; e
- IV - Mau - quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sofrido acima de uma advertência.

§ 2º Ingressará automaticamente no comportamento Mau o Guarda Municipal que sofrer penalidade acima de 10 (dez) dias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo é estabelecida a equivalência de penalidades, onde 2 (duas) advertências equivalem a 1 (uma) suspensão.

§ 4º A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento é de competência do Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE PENALIDADES

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Art. 25. Serão canceladas as penalidades de advertência e suspensão, registradas em suas alterações, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que neste período não pratique nova infração disciplinar.

Art. 26. O cancelamento de penalidade não surtirá efeito retroativo.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ATUAÇÃO EM GERAL

Art. 27. A atuação do Guarda Municipal deve condizer com a postura adotada no posto de serviço e as normas legais da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento.

Art. 28. O Guarda Municipal deverá ater-se a todas as normas e regulamentos em vigor para fins de um bom desempenho e aprimoramento do serviço.

Art. 29. Quanto à apresentação pessoal o Guarda deve:

I - manter o seu uniforme limpo e apresentável;

II - quando do sexo masculino: manter o cabelo aparado a máquina ou tesoura, acertando gradualmente de baixo para cima, mantendo bem nítido os contornos junto às orelhas e pescoço; na parte superior da cabeça, o cabelo deverá ser desbastado o suficiente para harmonizar-se com o resto do corte e com o uso da cobertura;

III - quando do sexo feminino: manter os cabelos presos para trás, rente ao couro cabeludo, deixando a testa e as orelhas descobertas; se compridos devem ser presos em forma de coque ou similar, na parte de trás da cabeça na altura da nuca, podendo ser utilizada uma rede da cor dos cabelos ou preta para fixá-los;

IV - as costeletas poderão ter o comprimento até a altura correspondente à metade do pavilhão auricular;

V - é vedado o uso de barba, salvo:

a) para disfarçar deformidade física, desde que haja parecer médico e o Guarda Municipal tenha o seu requerimento deferido pelo Secretário Municipal

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento e conste de sua identidade funcional.

VI - é permitido o uso do bigode, desde que discreto, aparado, não ultrapassando as comissuras labiais, devendo constar da sua identidade funcional;

VII - é permitido o uso de pulseira, óculos e anel, desde que discreto;

VIII - manter as unhas curtas;

IX - usar maquiagem com cores suaves e discretas;

X - gargantilha, corrente ou colar não deve ser utilizado sobrepondo-se ao uniforme;

XI - os brincos devem ser pequenos e discretos, sem elementos pendulares.

§ 1º As Guardas Municipais femininas, quando no exercício da função de motociclista, poderão utilizar trança única, devido ao uso do capacete.

§ 2º Não é permitido o uso de *piercing* quando uniformizado.

Art. 30. A continência deve ser executada da seguinte forma:

I - eleva-se à mão direita espalmada à cobertura, dedos unidos, palma da mão para baixo, posicionando-se o dedo médio no início da pala;

II - a continência parte da posição de sentido, cabeça erguida, numa atitude de respeito e consideração;

III - quando embarcado o Guarda Municipal permanece sentado e presta a continência, salvo se estiver conduzindo veículo;

IV - quando individual deve ser executada para pronunciar bom dia ou boa tarde; e,

V - deve ser complementada com aperto de mão quando a autoridade, o graduado, igual ou qualquer cidadão, tomar a iniciativa.

Art. 31. São normas gerais de atuação do Guarda Municipal:

I - assumir o serviço com pontualidade, a fim de receber instruções sobre o posto ou atividade a ser desenvolvida;

II - comunicar a Central de Operações quando da assunção do serviço, direto no posto, por meio de rádio ou telefone;

III - prestar a devida continência aos superiores hierárquicos ou seus pares, bem como membros das Forças Armadas, Polícias Militares e demais autoridades, como forma regulamentar de cumprimento;

IV - manter-se respeitoso e disciplinado na presença de seus pares, superiores e do público em geral;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

- V - portar-se com urbanidade e polidez no tratamento com populares;
- VI - atender prontamente ao chamado de populares, prestando-lhes toda assistência necessária;
- VII - inspecionar, com a devida atenção, a área onde irá desempenhar seu serviço, inteirando-se das peculiaridades da mesma;
- VIII - comunicar-se imediatamente com a Central de Operações da Polícia Militar quando houver suspeita de ocorrência de qualquer ilícito;
- IX - percorrer incessantemente o setor da cidade que lhe for confiado, evitando qualquer descuido de vigilância, postando-se de maneira a ser facilmente identificado;
- X - prevenir desordens;
- XI - evitar atos licenciosos nas vias ou logradouros públicos, sempre agindo branda e persuasivamente;
- XII - transmitir à Central de Operações todas as ocorrências e alterações verificadas no seu setor de vigilância, registrando em documento próprio;
- XIII - deter e conduzir à autoridade competente:
- a) as pessoas que forem encontradas com qualquer indício de ter praticado delito;
 - b) os que conduzirem instrumentos apropriados para a prática de crime;
 - c) os que transitarem com trajas inconvenientes ou provocarem algazarra, proferindo ditos obscenos;
 - d) os que forem encontrados em flagrante delito;
 - e) os vadios, ébrios e dementes.
- XIV - comunicar à Central de Operações, com antecedência, sobre falta ao serviço;
- XV - permutar escala ou posto de serviço somente com autorização;
- XVI - manter-se vigilante, não se distraindo com fatos alheios;
- XVII - utilizar-se de equipamento da Instituição somente em serviço e para os fins a que se destina;
- XVIII - ater-se ao serviço designado, não extrapolando sua competência de atuação;
- XIX - no ato de deter qualquer pessoa em flagrante delito garantir-lhe seus direitos constitucionais, comunicando imediatamente a autoridade competente;
- XX - zelar pelo bom nome da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento;
- XXI - manter-se em contato com funcionários de outros órgãos, dentro de um clima profissional, de respeito e urbanidade, evitando qualquer tipo de promiscuidade;
- XXII - realizar a travessia dos alunos nas vias em trocas de turnos escolares;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

XXIII - ao atuar nos órgãos municipais para cumprimento de sua missão, deve proteger o patrimônio e as pessoas do local;

XXIV - impedir a ocorrência de danos;

XXV - impedir a permanência de pessoas que perturbem a paz pública, encaminhando-as aos órgãos competentes;

XXVI - organizar filas, onde se fizer necessário;

XXVII - orientar os usuários das áreas restritas de estacionamento, evitando congestionamentos e orientando quanto ao cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro;

XXVIII - cumprir as normas internas de cada órgão, quando compatíveis com suas atribuições;

XXIX - o Guarda Municipal em serviço nos eventos municipais manter-se-á atento às ordens emanadas de seus superiores, além das normas peculiares do evento, para que não extrapole sua competência;

XXIX - ao deparar-se com acidentes deverá isolar o local até a chegada das autoridades competentes e ainda tomar medidas de segurança; e

XXX - toda e qualquer abordagem deve ser comunicada ao Inspetor da Guarda Municipal.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO

Art. 32. O Guarda Municipal em serviço deve sempre apresentar uma postura correta e digna, tratando a todos com educação e urbanidade.

Parágrafo único. Os Guardas Municipais que prestarem serviços em outros setores internos da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento, subordinam-se às chefias dos mesmos.

Art. 33. Do Comandante devem partir todas as orientações para o serviço operacional diário da Guarda Municipal, observando as determinações legais.

Art. 34. Os Guardas Municipais em serviço na Sede da Guarda Municipal, independente da função desempenhada, devem:

- I - apresentar-se ao Instrutor, para deste receber as instruções de serviço;
- II - fiscalizar a entrada de pessoas na Sede, identificando-as e prestando as informações necessárias;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

III - no período noturno atentar para a vigilância, principalmente no pátio da Sede;

IV - se for rádio operador ou telefonista deverá:

- a) atender todas as chamadas telefônicas com educação e urbanidade, identificando sempre a Instituição e o operador;
- b) atender prontamente aos chamados da guarnição, via rádio ou telefone;
- c) impedir a utilização do telefone para fins particulares;
- d) transmitir pelo rádio somente informações e assuntos de serviço, usando linguagem técnica;
- e) manter sob controle as viaturas em operação;
- f) preencher de forma correta e legível os impressos em uso;
- g) reportar-se sempre ao Comandante ou seu representante sobre informações ou ordens, e informar o mesmo sobre ocorrências em andamento.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DE MOTORISTAS E DE MOTOCICLISTAS

Art. 35. Os Guardas Municipais condutores de veículos auto ou moto deverão ao assumir o serviço:

- I - examinar o estado da viatura e seus materiais, constando em ficha específica qualquer alteração;
- II - cuidar da limpeza, conservação e utilização das viaturas e motocicletas;
- III - manter e ter pleno conhecimento de todas as ordens referentes às viaturas;
- IV - informar ao Inspetor todos os deslocamentos, anotando os na ficha de movimentação;
- V - transportar pessoas em trajés civis apenas no caso de ocorrência;
- VI - obedecer à legislação de trânsito;
- VII - permanecer atento ao rádio transmissor e responder prontamente quando solicitado;
- VIII - não deixar a chave ou equipamentos na viatura ao desembarcar;
- IX - quando em ronda ou ponto-base, entrar em contato com o responsável pelo evento ou instalação;
- X - quando na função de motociclista, utilizar os equipamentos de proteção.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA ATUAÇÃO

*Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712*

Art. 36. A competência de atuação respeitará o grau de hierarquia.

§ 1º A competência para atuação, independente da classe hierárquica, cabe ao Guarda Municipal exercer a vigilância sobre os bens públicos; garantir o funcionamento dos serviços de responsabilidade do município; prestar colaboração à defesa civil; e exercer as funções de almoxarife operacional, telefonista operacional e radioperador operacional.

§ 2º Além das previstas na Lei Municipal nº 1235/2013, cabe ao Comandante distribuir tarefas aos Guardas Municipais e transmitir-lhes as ordens emanadas dos superiores; elaborar as escalas de serviço; exercer a atribuição de adjunto; fazer rondas nos postos de vigilância e trânsito; orientar diretamente os Guardas Municipais nas situações decorrentes de suas atividades; fiscalizar a atuação dos Guardas; inspecionar a apresentação individual dos Guardas Municipais; intermediar a colaboração entre os Guardas Municipais e os servidores de outros órgãos públicos e o público em geral; prestar toda orientação possível aos Guardas Municipais para o desempenho de suas atribuições; prestar assistência direta ao Secretário a que esteja subordinado; elaborar relatórios mensais relativos aos postos de serviços; ministrar instruções aos seus subordinados; comandar frações de Guardas Municipais, conforme a complexidade da situação; e prestar colaboração à defesa civil.

§ 3º Além das previstas na Lei Municipal nº 1235/2013, cumpre ao Inspetor distribuir as tarefas e fiscalizar o trato dos Guardas Municipais para com o público; inspecionar o emprego de equipamentos; encaminhar ao Comandante as dúvidas e os conflitos que não possa solucionar; participar da instrução dos Guardas Municipais que exercerão atividades na sua área; fazer rondas periódicas nos postos de vigilância da Guarda Municipal, na área de sua atuação; elaborar relatórios mensais relativos às suas atividades; ministrar instruções aos seus subordinados; comandar frações de Guardas Municipais, conforme a complexidade da situação; e prestar colaboração à defesa civil.

§ 4º Cabe ainda ao Comandante coordenar e supervisionar as atividades dos Guardas Municipais; manter intercâmbio com os servidores e dirigentes públicos existentes na sua área de atuação; propor medidas para o aperfeiçoamento da Guarda Municipal e do desenvolvimento de suas atividades; dar conhecimento aos seus subordinados das ordens emanadas da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento; ministrar instrução aos seus subordinados; exercer comando de Guardas Municipais em grandes eventos.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

TÍTULO VI

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 37. Aplica-se a penalidade de advertência às seguintes transgressões:

- I - deixar de cumprir as normas gerais contidas no Título VI desta Lei e as demais normas instituídas pela Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento;
- II - deixar de apresentar-se, entrando na Sede da Guarda:
 - a) ao Prefeito Municipal;
 - b) ao Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Administração;
- III - deixar de apresentar-se, estando em serviço, ao superior imediato;
- IV - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;
- V - apresentar-se para o serviço com atraso;
- VI - comparecer para o serviço com uniforme diferente do designado ou em desconformidade com a escala de serviço;
- VII - procurar resolver assunto referente ao serviço que não seja de sua competência;
- VIII - usar termos de gíria ou ato semelhante em comunicação escrita ou verbal;
- IX - usar aparelho telefônico de propriedade do Município de Iporã, para fins particulares, sem autorização;
- X - perambular ou permanecer uniformizado, quando em folga ou afastado de suas funções, em logradouros públicos;
- XI - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;
- XII - deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Municipal quando em serviço;
- XIII - deixar de apresentar-se à Sede da Guarda Municipal, quando convocado, mesmo estando de folga, nos casos de iminência de perturbação da ordem ou ocorrência de calamidade pública;
- XIV - sobrepor os interesses particulares aos de interesse público;
- XV - divulgar assuntos técnico-profissionais que possam prejudicar o desempenho da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

- XVI - retardar sua apresentação ao superior, quando convocado, ainda que fora das horas de trabalho;
- XVII - atender ao público com preferências pessoais;
- XVIII - deixar de prestar as informações que lhe competirem;
- XIX - deixar de devolver qualquer material ou equipamento da Guarda Municipal, quando solicitado;
- XX - deixar de comunicar ao superior imediato em tempo oportuno:
- a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material e as providências tomadas;
 - b) as ocorrências policiais;
 - c) os estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Municipal que tenha sob sua responsabilidade.
- XXI - deixar de registrar:
- a) as ligações telefônicas que receber referentes ao serviço;
 - b) as ordens e recomendações recebidas;
 - c) as ocorrências policiais.
- XXII - fumar de forma ostensiva em serviço;
- XXIII - deixar de manter em dia os seus assentamentos e os de sua família no órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento;
- XXIV - permitir a permanência ou entrada de pessoas estranhas ao serviço;
- XXV - manter postura inadequada ao posto;
- XXVI - faltar com o devido respeito a autoridades e público em geral;
- XXVII - dirigir-se, verbalmente ou por escrito, referente a assuntos da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento a órgãos externos, desobedecendo às esferas administrativas vigentes;
- XXVIII - não ter o devido zelo com qualquer material da Guarda Municipal que lhe seja confiado;
- XXIX - deixar de comunicar, com antecedência oportuna, o seu impedimento em comparecer ao serviço;
- XXX - deixar de devolver o equipamento da Corporação utilizado em serviço, logo após o seu término;
- XXXI - omitir em nota de ocorrência ou qualquer outro documento dados indispensáveis ao esclarecimento de fato tratado;
- XXXII - usar termos descorteses para com os subordinados, seus pares ou civis;
- XXXIII - usar no uniforme e insígnias ou distintivos que não sejam regulamentados;
- XXXIV - retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição quando o ato não configurar crime;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

- XXXV - promover subscrição em benefício de sociedade ou pessoa, embora com vínculos à Guarda Municipal, sem permissão;
- XXXVI - deixar de comunicar ao superior hierárquico transgressão disciplinar praticada por membro da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento;
- XXXVII - deixar de preservar o local de crime;
- XXXVIII - apresentar comunicação ou recursos destituídos de fundamentos ou sem observar as prescrições regulamentares;
- XXXIX - deixar de atender à reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sem que a intervenção deste se torne indispensável;
- XL - proceder ao serviço de ronda com irregularidade;
- XLI - criticar ato praticado por superior hierárquico de forma verbal;
- XLII - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- XLIII - utilizar-se de veículo oficial sem autorização ou fazê-lo para fins particulares;
- XLIV - dirigir-se ou referir-se ao superior de modo inadequado ou desrespeitoso;
- XLV - deixar de inspecionar ou conferir o equipamento que ficará sob sua responsabilidade na assunção do serviço;
- XLVI - deixar de isolar local de acidentes quando necessário, ou ainda deixar de tomar medidas de segurança;
- XLVII - deixar de registrar os deslocamentos quando conduzir os veículos da Guarda Municipal;
- XLVIII - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação antes da publicação;
- XLIX - deixar de comparecer em solenidades oficiais quando convocado.

Parágrafo único. Na primeira reincidência em transgressão prevista neste artigo comina-se a pena de suspensão de um dia, a segunda de até dois dias, a terceira de até quatro dias e assim sucessivamente, elevando-se em dobro, até no máximo 30 (trinta) dias, respeitando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO

Art. 38. As transgressões a que se comina pena de suspensão enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade e se classificam em seis grupos.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Art. 39. Às faltas do "1" grupo comina-se pena de suspensão de até dois dias:

- I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;
- II - dirigir veículo com imprudência, negligência ou imperícia;
- III - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos estando uniformizado;
- IV - envolver a Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento em assuntos de ordem particular;
- V - entrar uniformizado, não estando em serviço, em:
 - a) boates, cabarés ou casas semelhantes;
 - b) casas de prostituição;
 - c) clubes de carterado;
 - d) salões de bilhar e de jogos semelhantes.
- VI - deixar de revistar pessoa que houver detido;
- VII - deixar de comunicar a seu chefe imediato falta ou crime de que tenha conhecimento;
- VIII - usar em serviço equipamentos, acessórios ou uniforme em desacordo com a regulamentação;
- IX - deixar de prestar auxílio para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;
- X - utilizar-se de material ou equipamentos da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento para uso particular;
- XI - ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;
- XII - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento ou em repartição pública;
- XIII - induzir superiores a erro ou engano, mediante informações inexatas;
- XIV - negar-se a receber uniforme ou equipamento que lhe sejam destinados regularmente;
- XV - permutar serviço sem permissão;
- XVI - solicitar a interferência de pessoas estranhas à Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;
- XVII - trabalhar mal intencionalmente, em prejuízo ao serviço;
- XVIII - fazer mau uso do equipamento da Instituição;
- XIX - fornecer notícia à imprensa sobre ocorrência que atender ou que tenha conhecimento, sem autorização do superior hierárquico;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

- XX - deixar de comunicar ao superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;
- XXI - fazer propaganda política, quando uniformizado;
- XXII - promover rixa entre os componentes da Guarda Municipal ou nela tomar parte;
- XXIII - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal, ou seja, retardada a sua execução;
- XXIV - ofender superior, subordinado ou colega de igual classe com palavras ou gestos;
- XXV - valer-se de sua qualidade de Guarda Municipal para perseguir desafeto;
- XXVI - apresentar-se uniformizado quando proibido legalmente;
- XXVII - portar equipamento particular em serviço;
- XXVIII - portar-se de modo inconveniente perante a Comissão Processante, Sindicante ou da autoridade judiciária, quando solicitado a prestar declarações;
- XIX - deixar de tomar medidas para evitar que extravie ou danifique equipamento da Guarda Municipal, que estiver sob sua responsabilidade;
- XXX - praticar qualquer ato que provoque escândalo público, envolvendo o nome da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento, mesmo estando fora de serviço;
- XXXI - violar ou deixar que viole local de acidente ou de crime, ocasionando prejuízo na conclusão de Boletim de Ocorrência, laudo ou perícia;
- XXXII - atrasar, sem motivo justificável, a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- XXXIII - promover discussão ofensiva ou agressiva a superior hierárquico, colega de igual classe ou terceiro;
- XXXIV - deixar de apresentar-se no tempo determinado à autoridade competente no caso de requisição para depor ou prestar declarações, sem motivo justificado;

Art. 40. Às faltas do segundo grupo comina-se a pena de suspensão de 3 (três) a 6 (seis) dias:

- I - deixar de fazer entrega imediata a quem de direito, de objeto achado, apreendido ou recuperado;
- II - abandonar ou afastar-se sem necessidade do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por ordem, de modo a perdê-lo de vista;
- III - dormir durante as horas de trabalho;
- IV - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

- V - faltar à verdade causando danos ou para obter vantagem para si ou terceiros;
- VI - usar de linguagem ofensiva em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- VII - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material público, sob sua responsabilidade;
- VIII - revelar informações do processo ou sindicância em que faça parte como membro de comissão;
- IX - utilizar-se do anonimato em prejuízo da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento ou de seus integrantes;
- e,
- X - permanecer em comitê político ou comícios estando uniformizado.

Art. 41. Às faltas do terceiro grupo comina-se a pena de suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) dias:

- I - divulgar, distribuir ou tentar fazê-lo em dependência da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento, ou em lugar público, publicações que atentem contra a disciplina ou a moral;
- II - dar, emprestar ou vender peças do uniforme ou de equipamentos;
- III - deixar de garantir a integridade física das pessoas que tenha detido ou que esteja sob sua custódia;

Art. 42. Às faltas do quarto grupo comina-se a pena de suspensão de 12 (doze) a 18 (dezoito) dias.

- I - fazer mau uso do equipamento da Corporação, deixando de observar as normas regulamentares;
- II - portar armamento particular em serviço;
- III - promover desordens;
- IV - tomar parte em reunião preparatória de greve estando uniformizado;
- V - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que necessitem de seu auxílio imediato.

Art. 43. Às faltas do quinto grupo comina-se pena de suspensão de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) dias:

- I - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal;
- II - evadir-se da escolta da Secretaria Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento ou contra ela resistir; e,

*Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712*

III - ofender com gestos ou palavras a moral e os bons costumes.

Art. 44. Às faltas do sexto grupo comina-se à pena de suspensão de 24 (vinte e quatro) até 30 (trinta) dias.

I - apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;

II - tomar parte em conturbação de ordem pública;

III - aliciar, ameaçar ou coagir vítima, testemunha ou perito durante procedimento administrativo;

IV - emprestar ou ceder a carteira funcional;

V - procurar a parte interessada, no caso de furto ou perda de objeto, mantendo com os mesmos entendimentos que coloquem em dúvida a sua honestidade funcional.

Parágrafo único. Havendo reincidência em transgressão neste artigo o Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento, poderá determinar a abertura de Procedimento Administrativo para fins de demissão.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 45. A pena de demissão será aplicada ao Guarda Municipal nos seguintes casos:

I - agredir fisicamente subordinado, superior ou companheiro de igual classe, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

II - embriaguez habitual em serviço;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - portar, extraviar ou deixar que se extravie, dolosamente, equipamento da Instituição;

V - crimes dolosos, previstos na legislação penal;

VI - ameaçar ou coagir por quaisquer meio membros da corregedoria, da ouvidoria ou de comissão processante e sindicante, superior, subordinado ou companheiro de igual classe no desempenho da função ou em razão dela.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 46. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

III - em 1 ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 2º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o ato for praticado.

§ 3º Os prazos de prescrição previstos em leis penais aplicam-se às infrações disciplinares também capituladas como crime.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ACESSÓRIAS

Art. 47. Além das penalidades previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas cumulativamente outras acessórias.

Parágrafo único. São penalidades acessórias:

I - destituição de função;

II - proibição do uso do uniforme.

CAPÍTULO VI

DO CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES

Art. 48. As penalidades serão cumpridas após a lavratura da nota de penalidade pela autoridade competente.

§ 1º Encontrando-se o punido suspenso a nova penalidade será cumprida imediatamente depois de cumprida a anterior.

§ 2º Encontrando-se o punido, afastado legalmente, a penalidade será cumprida a partir da data em que reassumir a função.

§ 3º Os prazos mencionados neste regulamento contar-se-ão de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil, excluindo-se o primeiro dia e incluindo o último.

TÍTULO VIII

DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Art. 49. O Controle Administrativo Disciplinar é a forma legal para se apurar faltas disciplinares ou denúncias, nas quais existam dúvidas ou que sejam necessárias medidas mais rigorosas para aplicação da penalidade.

§ 1º São formas de controle a Sindicância e o Processo Administrativo.

§ 2º É de competência do Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento as providências para a instauração de Processo Administrativo e Sindicância.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito do Município, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º A apuração poderá ser efetuada:

- a) de modo sumário, quando a irregularidade for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
- b) mediante sindicância, excluídas as condições previstas no inciso anterior;
- c) mediante sindicância e processo administrativo, aquela como condição preliminar para este, nos demais casos;
- d) por meio de processo administrativo, independentemente de sindicância, quando a irregularidade passível de penalidade prevista no artigo 16, incisos II e III, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

§ 3º A instauração do processo administrativo ocorrerá quando se tratar de servidor estável.

Art. 51. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 52. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 53. A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito, do Secretário Municipal de Administração, Segurança Pública e Desenvolvimento ou do Titular da Pasta a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 54. A sindicância será confiada à comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 55. A comissão, sempre que necessário, dedicará o tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 56. A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da designação da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

do seu início, prorrogável por mais 30 (trinta), à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 57. A comissão sindicante procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgarem necessário para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra o servidor.

Parágrafo único. Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante representar autoridade competente, pedindo o afastamento preventivo do indiciado.

Art. 58. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 59. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 60. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

§ 1o A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2o Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 61. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 62. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 63. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1o Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2o As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3o Eventualmente inobservância do prazo previsto no caput não ensejará nulidade.

Seção I Do Inquérito

Art. 64. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Art. 65. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 66. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 67. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 68. Poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo 5 (cinco) testemunhas, que serão notificadas.

Parágrafo único. Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 69. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus

*Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712*

respectivos superiores hierárquicos, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

Art. 70. Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo único. O presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvido o denunciante ou a testemunha.

Art. 71. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1o As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2o Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 72. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta seção.

§ 1o No caso de mais de 1 (um) acusado, cada 1 (um) deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2o O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 73. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 74. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

*Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712*

§ 1o O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2o Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3o O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4o No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 75. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 76. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 77. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1o A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2o Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 1 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 78. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

para formar a sua convicção.

§ 1o O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2o Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 79. É permitido ao indiciado reperguntar as testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo único. A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciando, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 80. No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 81. Os menores de 18 (dezoito) anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo único. Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa dos seus responsáveis.

Art. 82. É permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 83. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente 1 (um) servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

Art. 84. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Seção II
Do Julgamento

Art. 85. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Executivo.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 86. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 87. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 88. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 89. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 90. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1o Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2o No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 91. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 92. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 93. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão no qual se originou o processo disciplinar.

§ 1o Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 213.

§ 2o Será impedido de funcionar na revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

Art. 94. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 95. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 96. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712

Art. 97. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 153, §5º.


Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 98. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 99. Revoga-se as disposições em contrário.

Iporã, 02 de Janeiro de 2014.


ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição nº. 0432 Páginas: 51/61 Ano: II

Data: 11/02/2014

Divisão Expediente e Comunicação

Publicado por:
Antenor Xavier de Souza
Código Identificador: 80576712